



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019, QUE “ALTERA A LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 PARA ESTABELECEER PENA DE RECLUSÃO A QUEM PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS; E INSTITUIR PENAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU RURAIS QUE CONCORREREM PARA A PRÁTICA DO CRIME”.

PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado CELSO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, que tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita-se à apreciação do Plenário, pretende alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para



estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao presente, não houve o apensamento de outros expedientes.

Esta Comissão foi criada em 28 de maio de 2019 e a ela compete, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, realizar o exame de admissibilidade e do mérito da proposição.



Durante o seu funcionamento, realizou diversas audiências públicas, cujos palestrantes e participantes trouxeram importantes subsídios para a elaboração do presente relatório.

Na audiência pública realizada nesta Casa Legislativa, no dia 24/09/2019, houve convite aos seguintes oradores: Márcio Filho de Sousa, Presidente da Sociedade Protetora Ambiental no Ceará - SPA; Cristiane Angélica Justa Figueiredo Frota, Fundadora e Presidente da ONG ABRACE; Reynaldo Velloso, Presidente da Comissão Nacional de Proteção e Defesa dos Animais da OAB; Patrick de Lima Pereira, Diretor Operacional do Lar Tintin; Ana Emília Nogueira, Coordenadora do Abrigo da Estela; Vladimir Moura Maciel, Empresário e Consultor de Comportamento Animal do Cão Gentil e Toinha Rocha, Representante da Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal de Fortaleza – CE.

No dia 11/10/2019, na cidade de Belém, Estado do Pará, efetivou-se a feitura de seminário para debater a proposição em apreço, cuja programação continha o nome dos seguintes participantes e debatedores: Deputado Federal Celso Sabino (Coordenador); Deputado Federal General Peternelli - PSL/SP - Titular da Subcomissão Permanente Indústria Nacional; Igor Normando - Deputado Estadual do Estado do Pará; Celsinho Sabino – Vereador de Belém; Dr. Chiquinho – Vereador de Belém; Altevir Lopes - Diretor do Centro de Controle de Zoonoses de Belém; Dr. Cláudio Bordalo – Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/PA; e Dr. Wellington Santos.

Em 19/11/2019 esta Comissão Especial debruçou-se novamente sobre o tema, ocasião em que realizou-se a oitiva das palestrantes Carolina Mourão, Presidente da Confederação Brasileira de Proteção Animal; Valéria Mendes, jornalista; e Ana Paula Vasconcellos, Advogada e membro do Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais.

Na data de 26/11/2019 foi realizado debate sobre a matéria contando com o chamamento dos palestrantes Esdras de Araújo, Ativista da causa animal; Felipe Becari Comenale, Fundador do Projeto Eu Luto pelos



Animais; Afonso D Paula, Ativista da causa animal; Flávia Quadros Campos Ferreira, Médica veterinária do Estado de Minas Gerais; Monique Mosca Gonçalves, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Alexia Marina Dechamps, Atriz e ativista da causa animal; e demais participantes.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciar quanto à admissibilidade (aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) e, também, sobre o mérito do projeto em questão.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, **não há vício constitucional** no caso em análise, tendo em vista que o expediente se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre Direito Penal (Constituição da República: art. 22, *caput* e inciso I). Vê-se, pois, que a proposição obedece aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que essa iniciativa legislativa **não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna**, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o **conteúdo apresenta parcial harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Nesse diapasão, incumbe destacar a desnecessidade de inclusão de regras novas às pessoas jurídicas que concorrerem para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). Isso porque a mencionada norma já prevê, em seus arts. 21 a 24, regras mais rígidas a serem aplicadas na hipótese, em consonância,



portanto, com a grande potencialidade lesiva da conduta perpetrada e objeto de censura.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, as máculas serão devidamente sanadas no competente Substitutivo.

A retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar que a peça legislativa omitiu seu objetivo, partindo, diretamente, à inovação legislativa pretendida. Sobreleva asseverar a desnecessidade de inserção do texto do *caput* do dispositivo ambiental, na medida em que não foi modificado.

Já no que diz respeito ao **mérito**, acreditamos ser relevante fazer breves apontamentos sobre a evolução da legislação criminal no tocante aos crimes contra a fauna no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme afirma o eminente penalista Luis Regis Prado, as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas foram as primeiras legislações penais sobre o assunto, embora a proteção dispensada tivesse como foco



aspectos estritamente econômicos, a fim de garantir o interesse financeiro da Coroa Portuguesa em território nacional¹.

Segundo ele, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 não trataram de tal matéria, tendo em vista que a fauna era considerada recurso ilimitado, sendo desnecessária a sua proteção².

Com a entrada em vigor da Lei nº 5.197/1967, Lei de Proteção à Fauna, o Direito Penal começa a abranger a tutela da fauna, afastando aquela visão patrimonialista, embora tal diploma carecesse de “clareza terminológica e objetividade organizacional”³.

Já a Lei nº 7.653/88 transformou as contravenções previstas na Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) e no Decreto-lei 221/67 em crimes, alguns inafiançáveis.

O grande marco divisor em relação à matéria é, no entanto, a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

Nessa linha de pensamento, a Lei nº 9.605/98 enfoca a tutela da fauna sob o manto de direito difuso. É importante mencionar que ela revoga apenas parcialmente a Lei nº 5.197/1967.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

¹ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com análise da Lei 11.105/05)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 222-223.

² PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 224.

³ *Idem*, p. 224.



Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Frise-se que, dentre os crimes previstos na retrocitada norma, encontra-se, no art. 32, a conduta de ***praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena consiste em detenção, de três meses a um ano, e multa.***

O art. 32 e o §1º revogaram, tacitamente, o art. 64, caput e §§1º e 2º, da Lei das Contravenções Penais. Cabe registrar que foi acertada a opção do legislador de tornar crime tais condutas, já que eram consideradas apenas contravenções penais.

É de amplo conhecimento os atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

A Constituição Federal de 1988 veda, no seu art. 225, §1º, VII, a crueldade praticada em detrimento da fauna.

Cumprе salientar que são protegidos por este tipo penal os “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Pretende-se proteger os animais das seguintes condutas: praticar ato de abuso (ex.: submeter o animal a trabalhos excessivos, exigir um esforço acima de suas forças), maus-tratos (causar sofrimento ao animal, submetê-lo à privação de alimentos e cuidados ou tratar com violência, por ex.), ferir (lesionar, causar ferimentos etc) ou mutilar (cortar membros ou partes do corpo do animal).

Desde esse momento, a sociedade passou por um processo de amadurecimento, o que a fez conferir maior proteção ao ecossistema. Por conseguinte, tem-se que, tanto a modalidade de sanção prevista, quanto ao seu montante, passaram a se tornar injustos, na medida em que não punem



adequadamente o infrator, já que foram insuficientes para frear tal prática criminosa, que teve um aumento de grandes proporções.

Cabe trazer à baila, no ponto, parte da justificação do expediente em análise, que preceitua:

“Este Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a pena para aqueles que praticarem maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; além de instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática desse tipo de crime

Recentemente, a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, chocou o País. O animal foi espancado e envenenado por um segurança do local, no dia 28 de novembro passado, e acabou não resistindo aos ferimentos.

Internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. Uma mobilização fez com que cerca de um milhão e meio de pessoas assinassem uma petição exigindo a punição do funcionário.

Comumente vemos crimes desse tipo serem cometidos. Não raro, a utilização desses animais possui características de crueldade, exigindo grande esforço físico, que os leva à exposição de doenças, lesões e diminuição da qualidade de vida.

No entanto, atualmente, o abandono e maus tratos a animais são considerados pela legislação vigente como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de três meses a um ano.



A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe que a prática de crimes de maus tratos a animais seja punida com crime de detenção: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. ”

Ocorre que a detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Como regra geral, a detenção é cumprida em regime aberto ou semiaberto, conforme estabelece o art. 33 do nosso Código Penal.

Dessa forma, ao determinar pena de reclusão, de um a quatro anos, para a prática de crimes de maus tratos, este Projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo punir e coibir a prática desses delitos.

A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média, de acordo com o art. 33 do Código Penal.



Em audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados, o juiz federal Anderson Furlan afirmou que “é preciso repensar como a lei pode ser modificada para uma maior proteção aos animais. ” O Juiz defendeu que alguns crimes sejam punidos com mais rigor - inclusive com a pena de reclusão - e que sejam agravadas as penas pecuniárias. “Como aconteceu com o cinto de segurança, quanto maior a multa, menos pessoas praticam aquelas infrações. Com os animais, tem que ser a mesma coisa, temos que punir pesadamente no bolso dos infratores, no bolso das empresas que maltratam os animais”, afirmou.

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

Outrossim é fundamental que estabelecimentos comerciais e rurais que permitam a ocorrência de tais pecados sejam devidamente apenados, na medida da gravidade do delito praticado.”

Conforme supramencionado, o crime em comento prevê pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, para aquele que incidir em suas regras. Não obstante, a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Dessa maneira, é fácil perceber que, ainda que ocorra a incidência da citada causa de aumento de pena, em seu *quantum* máximo, a



sanção criminal, abstratamente prevista, não ultrapassará o montante de 02 (dois) anos.

As mesmas considerações podem ser efetivadas ao crime de tráfico de animais, previsto no art. 29 da lei em comento, que comina pena de detenção de seis meses a um ano, e multa. O referido delito é altamente lucrativo, movimentando bilhões de reais por ano.

Destaque-se que o tráfico de animais envolve o abastecimento de estabelecimentos de venda de animais, colecionadores e até mesmo laboratórios farmacêuticos, em verdadeira afronta à legislação.

É necessário esclarecer que, conforme preceitua o art. 61, da Lei nº 9.099/1995 (Leis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Assim, podemos assinalar que os crimes de maus-tratos e de tráfico de animais são conceituados como infrações de menor potencial ofensivo, sendo aplicáveis, portanto, todos os institutos previstos na norma especial que regulamenta o tema, quais sejam, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A transação penal, por oportuno, consiste em ferramenta prevista no art. 72, da legislação que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e possibilita a feitura de acordo entre o Ministério Público e o suposto autor do crime, devidamente homologado em juízo, visando a evitar a existência de processo criminal, mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas. Uma vez aceita, ocorrerá a imediata aplicação de pena não privativa de liberdade.

Por sua vez, a suspensão condicional do processo assenta-se no art. 89, da norma referida, que leciona que, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei nº 9.099/95, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não



esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Nesse diapasão, uma vez aceita a proposta pelo suposto autor dos fatos, o Magistrado receberá a denúncia e suspenderá o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob a condição de reparar o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; de não frequentar determinados lugares; de não se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; e de comparecer pessoalmente a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Registre-se que o Magistrado poderá, na aludida hipótese, especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Ocorre que, por se tratar de infrações odiosas levadas a efeito em face dos animais, não há como se permitir que a legislação possibilite a incidência da transação penal e da suspensão condicional do processo, mostrando-se imperioso, portanto, o recrudescimento da censura penal dispensada a tais delitos, elevando-se, por conseguinte, as balizas penais abstratamente previstas na lei para sancionar aquele que vier a ser condenado, com a inclusão de penas mais severas conforme o resultado lesivo e o meio utilizado para a prática delitiva.

Com o aumento das penas abstratamente previstas ao crime de maus-tratos e de tráfico de animais para as de reclusão, de dois a cinco anos, será possível, em tese, até mesmo a decretação da prisão preventiva – providência esta muitas vezes imprescindível para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A reprovação social das condutas acima identificadas progrediu ao longo dos anos, fazendo com que a população passasse a não tolerar qualquer prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.



Como bem ressaltou o autor da proposta *sub examine*, Deputado Fred Costa, durante a audiência pública concretizada em 26/11/2019, o evento foi um ambiente de pessoas que queriam dar voz a quem não tem e que estavam unidas pelo coração, pelo amor aos animais. Prosseguiu asseverando que se tratou de momento singular, constituindo-se em mais uma etapa de um sonho comum. Desabafou dizendo que cada participante do evento certamente já sofreu e chorou em razão dessa conduta nefasta praticada contra os animais, sentindo-se impotentes por não poderem ter feito ainda mais por esses seres indefesos, embora tenham se esforçado para tanto.

Ademais, destaque-se que a Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta a utilização da interceptação de comunicações telefônicas durante a persecução penal, somente a admite quando o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (art. 2º, inciso III).

Por essas razões, cremos ser indispensável possibilitar o manejo de tal instrumento aos crimes acima descritos, prevendo-se, para tanto, sanção de reclusão, visto que, na maior parte das vezes, a coleta de provas só pode ser realizada de forma robusta com o seu auxílio. Do mesmo modo, será possível que ao autor dos crimes seja determinado o início do cumprimento da sua condenação penal no regime fechado.

Consequentemente, o aprimoramento da reprimenda penal do dispositivo em discussão é medida indispensável ao enfrentamento e justa punição do infrator, como pretende a peça legislativa. Além disso, imprescindível dispor no preceito secundário do crime de maus-tratos, de confronto de animais e de zoofilia, sobre pena restritiva de direitos consistente na proibição de guarda de animal, tendo em vista que o agente demonstrou não ter capacidade, tampouco merecimento, para tanto.

Quanto à referida penalidade restritiva de direito, cabe trazer à baila as palavras do Presidente desta Comissão Especial, Deputado Célio Studart, durante a audiência pública realizada em 24/09/2019, no sentido de



ser inadmissível que animais maltratados sejam devolvidos aos seus tutores, então agressores. Trata-se de verdadeira aberração, algo esdrúxulo.

O Decreto-lei federal nº 24.645/34, editado por Getúlio Vargas, traz, em um rol exemplificativo, 31 incisos com diversas condutas tipificadas como maus-tratos, tais como: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos; golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração; abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; entre outros.

Embora o Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, editado por Fernando Collor de Mello, tenha revogado todos os atos regulamentares promulgados por governos anteriores, entende-se que não houve revogação do Decreto-lei federal nº 24.645/34, tendo em vista que, no período em que fora promulgado, tinha força de lei, só podendo ser revogado por lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a Apelação Criminal nº 2004.38.02.002919-2/MG, cuja relatoria foi do Desembargador Cândido Ribeiro.

No entanto, a fim de dissipar quaisquer discussões sobre a validade do ato mencionado, faz-se necessária a incorporação de algumas condutas nele previstas, dentre outras, no dispositivo penal que trata do crime de maus-tratos aos animais.

A referida medida permitirá que as autoridades responsáveis pela persecução penal possam, de forma concreta, punir aquelas pessoas que vilipendiarem a legislação criminal. Assim, a previsão expressa de determinadas condutas na Lei Penal, como o abandono; a zoofilia; a promoção de lutas; a manutenção de estabelecimento clandestino destinado à criação ou comercialização de animais; a omissão de socorro de animais e modalidade de



prevaricação específica, dentre outras, é medida de rigor, que vai ao encontro de tal preceito.

Na sequência, o §1º do art. 32 proíbe o uso de animais em experiências dolorosas e cruéis para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.

Sobre essa matéria, a Lei 11.794/2008 estabelece os procedimentos para o uso científico de animais no Brasil, regulamentando, inclusive, a prática da vivisseção, trazendo várias exigências para evitar o sofrimento dos animais submetidos a experiências.

A questão do experimento com animais é polêmica. É crescente no mundo o “movimento do antiviviseccionismo”, que defende que a medicina é a ciência da observação, sendo a experimentação uma parte menor da ciência médica.

Do mesmo modo, sustenta que a prática deveria ser abolida, já que há técnicas alternativas ao uso de animais em laboratórios no Brasil e no mundo.

A citada norma é salutar e, portanto, deve permanecer na Lei.

Em referência ao §2º, há uma causa de aumento de pena, de um sexto a um terço, para os casos em que a agressão tenha como consequência a morte do animal. No entanto, optamos pela reestruturação do dispositivo, incluindo a ocorrência de lesão grave ou gravíssima como nova majorante do tipo.

Também julgamos adequado criminalizar a modalidade culposa da conduta, possibilitando a punição do agente que der causa ao resultado nefasto por imprudência, negligência ou imperícia.

Por oportuno, ressalte-se que há uma grande polêmica em relação à ocorrência ou não de maus-tratos nas manifestações populares e culturais, como a briga de galo (“rinhas”).

Alguns sustentam que, por estarem expressamente garantidas pelo art. 215, caput e §1º, da CF/88, tais práticas são lícitas. No entanto,



doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias afirmam que tais condutas configuram práticas criminosas contra os animais.

Em relação à briga de galo, existem diversas leis estaduais e municipais que a permitem e regulamentam. Entretanto, o STF vem as considerando inconstitucionais, novamente sob o argumento de que o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal proíbe a crueldade contra os animais e os costumes culturais não podem suplantar essa determinação.

A propósito, cabe citar julgamento do pleno do STF que declarou inconstitucional a Lei 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte, que autorizava a criação, a realização de exposições e as competições entre aves de raças combatentes (fauna não silvestre)⁴.

Por tais razões, cremos ser imprescindível a punição do agente que promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte.

Finalmente, vislumbramos ser fundamental o acréscimo do exercício ilegal da medicina veterinária no tipo penal inserto no art. 282 do Código Penal, em razão da relevância de cumprimento das regras estabelecidas para a sua regular execução, visando o bem-estar animal.

Ainda quanto ao profissional médico veterinário, incumbe à lei responsabilizá-lo criminalmente caso deixe de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento em decorrência do desempenho da sua atividade profissional, envolvendo suspeita ou confirmação da prática dos crimes de maus-tratos, de zoofilia e aquele envolvendo confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, como a rinha de galo.

Outra ferramenta essencial à prevenção e repressão de crimes violentos consiste na obtenção e tratamento de dados relativos ao perfil psicológico do autor das referidas infrações. Tais informações passarão a ser obtidas mediante a feitura do respectivo incidente processual, a ser inserto na

⁴ ADIn 3776/RN, rel. Min. Cezar Peluso, DJU. 29.06.2007, p.22.



legislação pelo presente substitutivo, e encaminhadas ao órgão de segurança pública para as devidas providências.

Tal medida acautela a preocupação externada por diversos palestrantes ouvidos por esta Comissão, que discorreram longamente sobre a chamada “teoria do link”. Esse postulado preceitua que o ato de maltratar animais configura um dos comportamentos que alertam sobre o potencial que tem o infrator de cometer atos violentos contra seres humanos, por apresentarem traços mais elevados de perversidade e insensibilidade.

Todas as providências reveladas vêm ao encontro das expectativas da sociedade. Como salientado pelo Deputado Ricardo Izar, durante o evento ocorrido em 19/11/2019, as políticas públicas para os animais, há dez anos, eram inexistentes, sendo que hoje já foram dados alguns passos lentos nesse sentido, muito embora estejamos longe do ideal.

Realizadas tais considerações, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no mencionado texto, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação do expediente legal *sub examine*, devendo esta Comissão Especial promover as devidas modificações na legislação ambiental, com a urgência que a matéria demanda, a fim de viabilizar a pronta resposta que a sociedade deseja.

Afinal, como bem disse o autor da peça legislativa, Deputado Fred Costa, a aprovação das medidas em análise não será a solução para os maus-tratos, mas, com certeza, inibirá muito a conduta dos irresponsáveis, covardes, bandidos que cometem violência contra criaturas indefesas, que não conseguem externar seu sofrimento de forma efetiva. Constitui, portanto, passo importantíssimo para que seja diminuído, de forma exponencial, o cometimento do citado delito.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.095/2019, **na forma do Substitutivo apresentado**.



Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO SABINO

2019_21618

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019, QUE “ALTERA A LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 PARA ESTABELECEER PENA DE RECLUSÃO A QUEM PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS; E INSTITUIR PENAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU RURAIS QUE CONCORREREM PARA A PRÁTICA DO CRIME”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019

Aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais e tipifica novas condutas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais e tipifica novas condutas.



Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A. Quando se tratar da prática dos crimes previstos nos arts. 32, 32-B e 32-C da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, seja o acusado submetido a exame de perfil psicológico, observando-se o disposto nos arts. 154-A a 154-D do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.”

“Art. 29. 29.

.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos e multa.

.....”

(NR)

“Art. 32. 32.

.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - submete animal a treinamentos, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;



III – força animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além da sua capacidade física;

IV – transporta animal em veículo ou em condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

V – mantém animal em condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física;

VI – deixa de prover água, alimentação e os cuidados necessários à saúde do animal, inclusive assistência veterinária, quando necessária.

§ 2º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.“ (NR)

“Art. 32-A. Abandonar, em espaço público ou privado, animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, que esteja sob seus cuidados, vigilância ou autoridade:

Pena – reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda de animal.

§ 1º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

§ 2º Se o crime é culposo:



Pena - detenção, de três meses a um ano.”

“Art. 32-B. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.

Parágrafo único. A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.”

“Art. 32-C. Praticar ou manter ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – filmar ou registrar, por qualquer meio, exhibir ou comercializar cena de zoofilia;

II – incitar ou realizar apologia à prática da zoofilia.

§ 2º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.”

“Art. 32-D. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento destinado à criação ou comercialização de animal, com ou sem intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente, em



desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Art. 32-E. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

“Art. 32-F. Deixar o médico veterinário de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento em decorrência do desempenho da sua atividade profissional, envolvendo suspeita ou confirmação da prática dos crimes previstos nos arts. 32, 32-B e 32-C, desta Lei:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

“Art. 32-G. Deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.”

Art. 3º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:



.....”
(NR)

Art. 4º O Título VI do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX

DO PERFIL PSICOLÓGICO DO ACUSADO

Art. 154-A. Quando se tratar da prática dos crimes previstos nos arts. 32, 32-B e 32-C da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, seja o acusado submetido a exame de perfil psicológico.

Parágrafo único. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

Art. 154-B. Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 154-C. O incidente de realização de exame de perfil psicológico da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154-D. As informações coletadas serão encaminhadas ao órgão responsável pela segurança pública para fins de prevenção e repressão de crimes.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

Deputado Federal CELSO SABINO

PSDB/PA